



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000020
vm

PROCESSO Nº 2186/2022

16/08/22 - 10:26
CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Ofício nº 94/2022 – GAB- 16. J. P

Toledo, 16 de agosto de 2022.

Aos Senhores
EDUARDO HOFFMANN
FABIANO SCUZZIATO
Assessores Jurídicos
Câmara Municipal de Toledo

Assunto: Solicita a emissão de parecer jurídico ao Projeto de Lei nº 138/2022.

Senhores Assessores,

Considerando o disposto nos incisos I, II, V e VI do artigo 8º da Lei nº 1.964, de 13 de agosto de 2007, que dispõe sobre a estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Toledo;

Considerando o disposto nos incisos I, II e V do artigo 12 e nos incisos II, V, IX, XIII, XV, XVIII, XXV e XXVI do artigo 25 do Ato nº 29, de 23 de maio de 2019, que regulamenta a estrutura administrativa e define as atribuições dos cargos da Câmara Municipal de Toledo:

Considerando o disposto no inciso II do § 3º do artigo 160 e no § 1º do artigo 162 do Regimento Interno;

Solicito aos assessores jurídicos a emissão de parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº 138/2022, que deverá abranger, no mínimo, os seguintes tópicos:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais nos quais está fundada a validade do ato normativo proposto;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposta de ato normativo;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria; e
- d) a conclusão a respeito da constitucionalidade e da legalidade da matéria.

Atenciosamente,


JOZIMAR POLASSO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000021
um

PARECER JURÍDICO Nº 243.2022

Assunto: Projeto de Lei nº 138.2022.

Ementa: *Reconhece a atividade dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores como atividade de risco no Município de Toledo.*

Autoria: Vereadores

Protocolo: 2186.2022, Vereador Jozimar Polasso

Parecer: Inconstitucionalidade. Vício de iniciativa. Competência da União.

1. Relatório

Solicitou o Vereador Jozimar Polasso, pedido de parecer jurídico do Projeto de Lei nº 138.2022 que *reconhece a atividade dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores como atividade de risco no Município de Toledo.*

2. Parecer

É o parecer pela inconstitucionalidade, pois trata de matéria cuja competência legislativa é privativa da União (art. 21, inciso VI e art. 22, inciso I e XXI, da Constituição Federal).

Dispõe o Estatuto do Desarmamento que a "autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do SINARM"; e para que tal autorização possa ser concedida com eficácia temporária. e territorial limitada, o requerente deverá demonstrar a sua "efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física" (art. 10, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.826, de 22/12/2003).

Todavia, o projeto cria uma presunção legal de que a atividade dos colecionadores, atiradores e afins já caracterizaria, por si só, a "efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física", criando hipótese de dispensa de demonstração deste requisito para fins de concessão de autorização do porte de arma de fogo.

Noutras, palavras, o projeto retira da Polícia Federal a competência para proceder à análise da demonstração do mencionado requisito, violando a



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000022
um

competência que seria própria da Polícia Federal e, em consequência, o art. 22, inciso XXII, da Constituição Federal, além de negar vigência ao próprio art. 10, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.826, de 22/12/2003, posto que haveria a derrogação de requisito previsto em lei federal por meio de norma municipal.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a competência estadual para legislar sobre porte de arma e afins, declarou inconstitucional as leis estaduais que assim o fizeram:

Compete privativamente à União autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico, bem como legislar sobre matéria penal. O Estatuto do Desarmamento é norma federal e, de forma nítida, afastou a possibilidade do exercício das competências complementares e suplementares dos Estados e Municípios para autorizar porte de arma de fogo, ainda que a pretexto de regular carreiras ou de dispor sobre segurança pública, seja para garanti-lo aos inativos da carreira dos agentes penitenciários, seja para estendê-lo à dos agentes do sistema socioeducativo. (...) (STF. Plenário. ADI 5.359, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 1/03/2021).

A concessão de porte de arma a procuradores estaduais, por lei estadual, é incompatível com a Constituição Federal. (STF. Plenário. ADI 6985/AL, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 25/2/2022).

No mesmo sentido, o Min. Gilmar Mendes, proferido nos autos da ADI

5.359:

(...) a competência privativa da União para autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico também engloba outros aspectos inerentes ao material bélico, como sua circulação em território nacional.

(...) regulamentações atinentes ao registro e ao porte de arma também são de competência privativa da União, por ter direta relação com a competência de autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico — e não apenas por tratar de matéria penal, cuja competência também é privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal). Nesse sentido, compete privativamente à União, e não aos Estados, determinar os casos excepcionais em que o porte de arma de fogo não configura ilícito penal, matéria prevista no art. 6º da Lei n. 10.826/03.

É o parecer pela não tramitação deste projeto de lei.

Toledo, 17 de agosto de 2022.

EDUARDO
HOFFMANN

Assinado de forma digital
por EDUARDO HOFFMANN
Dados: 2022.08.18 06:24:03
-03'00"

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Assinado de forma digital
por FABIANO SCUZZIATO
Dados: 2022.08.17
16:13:02 -03'00"

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico